

VGL NEWS

MARÇO/07

EDIÇÃO EXTRA Nº 57

Registro de Capital Contaminado

Após décadas desde a edição da Lei nº 4.131/62, que disciplina a aplicação do capital estrangeiro no Brasil e as remessas de valores para o exterior, período em que não poderiam ser remetidos os valores relativos ao capital contaminado investido em empresa no Brasil, o Conselho Monetário Nacional (“CMN”) finalmente regulamentou a Lei nº 11.371/06 por meio da Resolução CMN nº 3.447, de 05.03.07, regularizando tal situação e regulando o registro do referido capital contaminado investido em empresa brasileira, desde que conste dos registros contábeis da empresa investida.

A referida Resolução CMN nº 3.447/07, publicada no D.O.U. de 07.03.07 – que ainda deverá ser objeto de regulamentação mediante edição de Circular e/ou Carta-Circular do Banco Central do Brasil –, determina que o registro do capital contaminado será realizado de forma declaratória e eletrônica, no Sistema de Informações do Banco Central (“SISBACEN”), por meio do Registro Declaratório Eletrônico – Módulo Investimento Externo Direto (“RDE-IED”). Contudo, na hipótese do investimento estrangeiro ter sido realizado em instituição financeira brasileira ou outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, observe que o registro do capital contaminado relativo a este investimento deve ser precedido de autorização do próprio Banco Central.

A responsabilidade pelo registro do capital contaminado é do representante no Brasil da empresa investida e do investidor não residente, representante este que ficará responsável, inclusive, pela comprovação documental de que o capital pertence a pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou com sede no exterior. Esse responsável deverá manter, à disposição do Banco Central, os documentos comprobatórios das declarações prestadas nos termos da referida Resolução CMN nº 3.447/07 pelo prazo de 5 anos, contados da data de cada registro feito no RDE-IED.

Os prazos para registro do capital contaminado de que trata a Resolução CMN nº 3.447/07 são: (i) até 30.06.07, em relação ao capital contaminado existente em 31.12.05; e (ii) até o último dia útil do ano-calendário subsequente ao do balanço anual no qual a pessoa jurídica receptora dos investimentos estiver obrigada a efetuar o registro, inclusive em relação ao capital contabilizado a partir do ano de 2006.

As sanções aplicáveis para as pessoas responsáveis pelo registro de capitais estrangeiros, incluindo-se o capital contaminado de que trata a Resolução CMN nº 3.447/07, variam de acordo com as infrações cometidas, quais sejam: (i) prestação incorreta ou incompleta de informações no prazo regulamentar – multa de no máximo R\$ 25.000,00; (ii) não-correção ou não-complementação de dados incorretos ou incompletos, no prazo indicado pelo Banco Central do Brasil – multa de R\$ 25.000,00 a R\$ 50.000,00; (iii) registro fora do prazo e das condições previstas na regulamentação – multa de R\$ 25.000,00 a R\$ 50.000,00; (iv) ausência de registro nos

VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM

Advogados Associados

termos da Resolução CMN nº 3.447/07 – multa de R\$ 50.000,00 a R\$ 125.000,00; e (v) prestação de informação falsa ao Banco Central do Brasil – multa de R\$ 125.000,00 a R\$ 250.000,00.

Ressaltamos, por fim, que todas as pessoas jurídicas receptoras de investimento estrangeiro que tenham capital contaminado contabilizado em seus registros contábeis estão obrigadas a efetuar o respectivo registro desse capital contaminado no Banco Central, nos prazos e condições da presente Resolução CMN nº 3.447/07, sob pena de incorrerem nas sanções previstas na regulamentação aplicável anteriormente mencionadas.

ESTE BOLETIM É MERAMENTE INFORMATIVO E RESTRITO AOS CLIENTES DA VGL. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS SOBRE AS MATÉRIAS AQUI VEICULADAS DEVERÃO SER DIRIGIDAS AO NOSSO ESCRITÓRIO.

Velloza, Giroto e Lindenbojm Advogados Associados
(11) 3145-0055
vglnews@vgladv.com.br